



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE ANISTIA

Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004

ATA CEI Nº 12/2013

DATA	17 de julho de 2013			
HORÁRIO	INÍCIO	15:00h	TÉRMINO	17:00h
LOCAL	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 1º ANDAR			

REGISTROS

A reunião foi aberta pela Dr^a Érida Maria Feliz, Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI. Em seguida, a representante da Advocacia Geral da União na CEI, Dr^a Mônica Vieira Maia, apresentou para deliberação os seguintes processos:

- 1) Aloisio dos Santos Marins (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), Processo nº 04599.000356/2010-00, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 2) Dayse de Mello Guimarães Leal (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), Processo nº 04599.000360/2010-60, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 3) Jose Gomes de Macedo (Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. – BNCC), Processo nº 04500.014465/2008-23, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 4) José Eduardo Gomes (Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS), Processo nº 05200.000084/2012-91, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 5) José Luiz de Alencar (Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS), Processo nº 04500.007917/2009-00, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 6) Eli Aparecido Rocha (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), Processo nº 04599.000469/2012-69, pendente de decisão (processo nº 46040.027851/93-05), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 7) Inês Perone (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), Processo nº 04500.009599/2010-47, pendente de decisão (processo nº 46040.029198/93-10), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 8) Mario de Oliveira (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), Processo nº 04500.009293/2009-57, pendente de decisão (processo nº 04000.018797/94-98), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 9) Mércia Giroto dos Santos (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), Processo nº 04500.009642/2009-31, pendente de decisão (processo nº 46040.017803/93-28), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da

[Assinaturas manuscritas]

ATA CEI Nº 12/2013

Lei nº 8.878/1994;

10) João de Lima (Companhia Siderúrgica Nacional - CSN), Processo nº 05200.003245/2012-06, pendente de decisão (processo nº 46040.042095/93-81), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

11) Helio Ferreira (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS), Processo nº 46040.044054/93-75, pendente de decisão (processo nº 46040.044054/93-75), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

12) João Alfredo de Paula Soares (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS), Processo nº 03000.004655/2005-68, pendente de decisão (processo nº 46040.039850/93-31), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

13) Maria de Fátima Silva Facchinetti (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS), Processo nº 46040.045786/93-19, pendente de decisão (processo nº 46040.045786/93-19), parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

14) Luiz Carlos Villa Real (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS), Processo nº 04599.501127/2004-51, pedido de reconsideração, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

15) Walci Henriques Lessa (Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA), Processo nº 04597.008285/2004-57, pedido de reconsideração, parecer pelo deferimento, com direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

16) Diacuy Cruz Moura (Telecomunicações da Bahia S.A. TELEBAHIA), Processo nº 04599.513713/2004-49, pedido de reconsideração, parecer mantendo a decisão aprovada pela ATA/CEI nº 16/2011, que retirou o direito de retorno, considerando que já usufruiu desse benefício;

17) Paulo César Rocha de Santana (Telecomunicações da Bahia S.A. TELEBAHIA), Processo nº 04599.519855/2004-10, pedido de reconsideração, parecer mantendo a decisão aprovada pela ATA/CEI nº 16/2011, que retirou o direito de retorno, considerando que já usufruiu desse benefício;

18) Rosemeire Pinho de Souza (Telecomunicações da Bahia S.A. TELEBAHIA), Processo nº 04599.519857/2004-17, pedido de reconsideração, parecer mantendo a decisão aprovada pelo Termo de Reunião nº 11.989/2010, que retirou o direito de retorno, considerando que já usufruiu desse benefício;

19) Vera Lúcia Maciel Barbosa (Telecomunicações da Bahia S.A. TELEBAHIA), Processo nº 04599.513716/2004-82, pedido de reconsideração, parecer mantendo a decisão aprovada pela ATA/CEI nº 16/2011, que retirou o direito de retorno, considerando que já usufruiu desse benefício;

20) Helio Maranhão Pereira Santos (Light Serviços de Eletricidade S.A.), Processo nº 04599.502498/2004-51, pedido de reconsideração, parecer mantendo decisão aprovada pelo Termo de Reunião nº 12.589/2010, que retirou o direito de retorno, considerando que já usufruiu desse benefício.

Após a deliberação, o Pleno, acompanhando o voto da relatora, decidiu, por unanimidade, pelo deferimento nos requerimentos formulados por Aloisio dos Santos Marins, Dayse de Mello Guimarães Leal, Jose Gomes de Macedo, José Eduardo Gomes, José Luiz de Alencar, Eli Aparecido Rocha, Inês Perone, Mario de Oliveira, Mércia Giroto dos Santos, João de Lima, Helio Ferreira, João Alfredo de Paula Soares,

ATA CEI Nº 12/2013

Maria de Fátima Silva Facchinetti, Luiz Carlos Villa Real, Walci Henriques Lessa, e, por maioria, pelo indeferimento do direito de retorno nos requerimentos formulados por Diacuy Cruz Moura, Paulo César Rocha de Santana, Rosemeire Pinho de Souza, Vera Lúcia Maciel Barbosa, Helio Maranhão Pereira Santos.


Os representantes dos anistiados, registraram voto contrário aos pareceres de indeferimento formulados nos requerimentos dos ex-empregados da LIGHT e TELEBAHIA. Como justificativa de voto, o Sr. Pedro Paulo Nicácio Ferreira apresentou a seguinte argumentação:

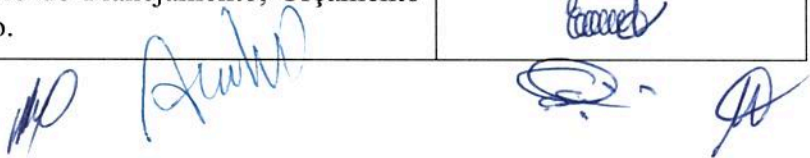
“O meu voto contrário ao do Relator é com base na Tese Indeferimento CEI no Retorno em Função do mesmo já Ter Ocorrido Pela Justiça, de minha Autoria, editada em 19/01/11 e em 26/01/11 e, para pontuar, a que se refere que os ex-empregados da LIGHT/TELEBAHIA que já usufruíram do efeito da Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, ou seja, já retornaram ao emprego e depois foram demitidos. Para também justificar o Voto, busquei amparo no Princípio da Primazia da Realidade, pelo fato, que, tanto a LIGHT, quanto a TELEBAHIA, não cumpriram o artigo 2º da Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, que assegura que o retorno dar-se exclusivamente no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e, o que ocorreu, foi justamente o contrário, isto é, ainda que existisse o cargo ou a transformação do mesmo, os ex-empregados das empresas em comento eram colocados sem função, quando não, colocados fora do cargo anteriormente ocupado ou possivelmente transformado, com isto, além do salário alheatório, ou melhor, fora do devido enquadramento, não tinham um serviço de CARÁTER PERSONALÍSSIMO no que se refere ao EMPREGADO, logo, descaracterizando o vínculo empregatício ora ocorrido como quer o artigo 3º da CLT, que assevera que é fundamental para a configuração da relação de emprego que os serviços prestados tenham um CARÁTER PERSONALÍSSIMO no que se refere ao trabalhador, pois que, só ele pode prestar os serviços contratados ao empregador, logo, a ausência do Caráter Personalíssimo descaracterizou o vínculo empregatício ocorrido, por conseguinte, o retorno não ocorreu, ou melhor, deixou de existir e, o que ocorreu efetivamente, foi que, as empresas apenas formalizaram um RITO PROCESSUAL ao atender o Oficial de Justiça, mas, providencialmente, não cumpriu a Lei nº 8878/94 no seu artigo 2º, assim, sobre um Rito Processual, as empresas quiseram transparecer que cumpririam o efeito da Lei nº 8878, logo, sob o manto da Lei, elas (as empresas) quiseram FAZER PARECER uma execução do efeito do Diploma Legal, e aqui, diga de passagem, essa foi uma ação conjunta a estatais, por exemplo a TELERJ, que teve até objeto de oitiva junto a CEI por Procurador Público Federal a favor dos empregados sob mesma direção aqui colocada. Permitam-me, lembrar, Rito Processual no que trata sobre Oficial de Justiça, tem apenas o CARÁTER DE DELIGENCIA. Por fim, não o bastante, o momento histórico que estamos vivendo no País haja vista exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF. Sem dúvida, é o momento que está a exigir de todos nos, tanto do Congresso Nacional, da Comissão Especial Interministerial - CEI e da sociedade organizada em geral, uma reflexão e um debate mais profundo sobre determinados temas que há alguns anos nem todos debatiam, temas de ponto de vista, (...) e JUSTIÇA, então, não se pode mais punir os trabalhadores que foram prejudicados pela filosofia política do ex-governo de Fernando Collor para preservar imagem da biografia da Administração Pública. O que tem que ser preservado e homenageado e o Estado Democrático de Direito, logo, aí sim, a Administração, estará sendo preservada. Essa é a justificativa do VOTO.”

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Eu, Milane Moreira F. da Silva, lavrei a presente ata, a qual foi subscrita pelos membros presentes.

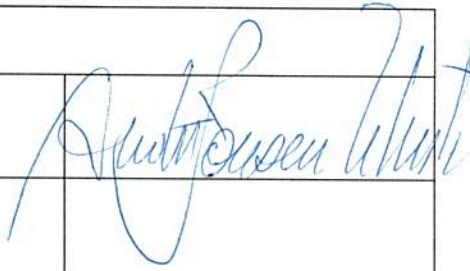

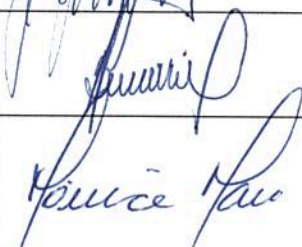
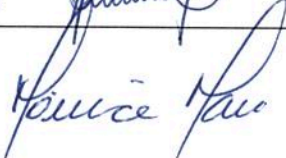


Milane Moreira F. da Silva

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
Érida Maria Feliz	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	



ATA CEI Nº 12/2013

André Fonseca de Paula Leite	Casa Civil	
Rosane de Fátima Camargo	Ministério da Fazenda	
Maria Aparecida Fontes	Ministério da Fazenda, suplente.	<i>Fontes.</i>
Geraldo Nunes Pereira Filho	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112/90.	
Luiz Fernando Viegas Fernandes	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112/90, suplente.	
Valdemiro Severiano de Maria	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	
Mônica Vieira Maia	Advocacia-Geral da União, representante.	
Pedro Paulo Nicácio Ferreira	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	
Rubens Motonio	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suplente.	
José Andrade Brandão	Advocacia-Geral da União - suplente.	

